



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.720127/2008-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.218 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural  
**Recorrente** Luiz Antonio Cerveira de Mello Ribeiro Pinto  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nula a Notificação de Lançamento que preenche os requisitos do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cujos fatos enquadrados como infração estão claramente descritos e caracterizados, permitindo ao contribuinte o exercício da ampla defesa. A Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico prescinde da assinatura da autoridade emitente.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA

A partir da Lei n.º 10.165, de 2000, para a exclusão da área de preservação permanente da área total do imóvel rural, no cômputo do ITR, exige-se Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado junto ao Ibama.

Na falta de protocolização tempestiva do ADA, a área de preservação permanente deve ser atestada pelo órgão ambiental.

Na hipótese, a área de preservação permanente não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Eivanice Canário da Silva.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY  
Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar em decorrência da falta de comprovação da área de preservação permanente declarada.

O interessado impugnou o lançamento (fls. 22 a 39), alegando, em preliminar, a sua nulidade, por entender ter sido violado o artigo 142 do CTN, assim como o artigo 11, inciso IV e do artigo 59, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Salientando que o artigo 142 do CTN determina que o ato administrativo do lançamento deve ser realizado por autoridade competente, alegou que a Notificação de Lançamento não está assinada pela autoridade administrativa responsável e nada indica que o referido documento tenha sido emitido por meio eletrônico.

No mérito, sustentou ter sido descumprida a regra do artigo 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, eis que o arbitramento da base de cálculo da exação foi efetivado considerando informações sobre preços de terras, dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, constantes de sistema previsto para a ser instituído pela própria Secretaria da Receita Federal e de levantamentos realizados pela Secretaria de Agricultura da Unidade Federada.

Citando e transcrevendo textos de renomados doutrinadores e referindo-se aos valores de preços de terras constantes do Sistema de Preço de Terra – SIPT da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alegou violação ao artigo 14 da Lei n.º 9.393, de 1996 e ao artigo 37 da Constituição Federal, pois entendeu que as tabelas contendo as informações que deveriam ter finalidade tributária não foram em nenhum momento publicadas pela autoridade administrativa.

Ponderou que a autoridade Fiscal ignorou a situação da localização do imóvel rural, que encontra-se em quase a sua totalidade acima de cota altimétrica de 100 metros, conforme previsto no Decreto Estadual n.º 40.602, de 12.2.2007.

Por fim, manifestou seu entendimento no sentido de não ser necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins de comprovação de área de preservação permanente e, para sustentar sua tese, argumentou que o tanto o Conselho de Contribuintes como o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo nesse sentido. Transcreveu ementa do Acórdão do STJ proferido no Resp 665.123 – PR.

A 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 03-44.900, de 14 de setembro de 2011, que contou com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2004*

*NULIDADE - VICIO FORMAL - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA*

*Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*

*Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas, glosadas pela autoridade fiscal, sejam informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repisa todos os argumentos de defesa.

Requer, ao final, sejam as intimações enviadas diretamente aos seus advogados.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

### **1. Da nulidade do lançamento**

Em preliminar, o contribuinte reitera, no recurso voluntário, o entendimento já manifestado na impugnação quanto a uma suposta nulidade da Notificação de Lançamento, por não estar devidamente assinada pela autoridade administrativa responsável, nada indicando que o referido documento tenha sido emitido por meio eletrônico.

Invoca os artigos 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 11 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, regulador do processo administrativo fiscal. Entende que houve violação ao quanto prescrito no artigo 142 do Código Tributário Nacional, na medida em que este exige que o lançamento seja realizado por autoridade administrativa competente, enquanto que a Notificação de Lançamento integrante deste processo seria, a seu ver, “apócrifa”.

Sobre o assunto, cumpre ressaltar que os requisitos de validade da Notificação de Lançamento são aqueles previstos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que a seguir transcreve-se:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (g.n.)*

A Notificação de Lançamento n.º 07105/00030/2008, constante dos autos deste processo (fls. 1 a 4), emitida por processo eletrônico, prescinde de assinatura, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, acima reproduzido. A servidora responsável pela sua emissão é a Delegada da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil identificada no documento, por meio de nome e matrícula.

Todos os demais requisitos de validade exigidos pela lei que regula o processo administrativo fiscal também foram cumpridos. O contribuinte está identificado; os fatos enquadrados como infrações estão perfeitamente caracterizados e acompanhados da disposição legal infringida, de modo a permitir a ampla defesa do contribuinte; o valor do crédito tributário está especificado (imposto, multa e juros), assim como o prazo para recolhimento do valor calculado ou para a impugnação do lançamento.

Sendo assim, do exame dos autos, não se verificou qualquer irregularidade que pudesse dar causa a uma nulidade da Notificação de Lançamento, razão pela qual não procede a alegação do Recorrente.

## **2. Do mérito**

No presente processo, o contribuinte apresentou Declaração do ITR (DIAC/DIAT), correspondente ao exercício 2004 (fls. 5 a 10), na qual informou área de preservação permanente de 128 hectares. Intimado a apresentar documentos que fundamentassem a sua declaração (fls. 11 e 12), não se manifestou, ou seja, não comprovou a efetiva existência da área de preservação permanente declarada. Sua omissão deu origem ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR incidente sobre a área correspondente, nos termos da Notificação de Lançamento n.º 07105/00030/2008, anexada aos autos às fls. 1 a 4.

Em sua defesa, manifestada tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, o recorrente alega que a Fiscalização teria descumprido a regra do artigo 14 da Lei n.º 9.393, de 1996. Argumenta que o arbitramento da base de cálculo da exação foi efetivado considerando informações sobre preços de terras, dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, constantes de sistema previsto para a ser instituído pela própria Secretaria da Receita Federal e de levantamentos realizados pela Secretaria de Agricultura da Unidade Federada.

Também sustenta que os levantamentos migrados ao Sistema de Preços de Terra - SIPT não obedeceram às regras da ABNT, que a adoção das informações sobre preços de terras, dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel da Secretaria da Agricultura do Rio de Janeiro menoscabou a própria Lei n.º 9.393, de 1996 (**caput** e parágrafo 1.º do artigo 14), bem como o artigo 30 do CTN, porquanto tais dados não se prestam para os fins tributários previstos na legislação que regula o ITR.

Sobre esse assunto, salientamos que a Lei n.º 9.393, de 1996, estipulou, em seu artigo 14, que, no caso de prestação de informações inexatas em DIAC ou DIAT, cabe à Secretaria da Receita Federal proceder à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com fundamento nesse dispositivo legal, foi instituído o SIPT – Sistema de Preços de Terras, por meio da Portaria SRF nº 447, de 28.3.2002 (DOU de 3.4.2002), com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Segundo o ato normativo que o instituiu, o referido sistema baseia-se nos valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR.

Ocorre que, do exame dos autos, em particular da Notificação de Lançamento, constata-se que não houve arbitramento da base de cálculo do tributo e, por essa razão, não foi aplicado o Sistema de Preços de Terra – SIPT nem qualquer tabela ou método de arbitramento daquele valor.

Confrontando-se o Demonstrativo do Imposto Devido (fls. 3), integrante da Notificação de Lançamento e a Declaração de ITR (DIAC/DIAT) do exercício 2004 entregue pelo contribuinte (vide fls. 8, item 26), verifica-se que a diferença apurada pela Fiscalização no Valor da Terra Nua Tributável se deu unicamente em função da inclusão, no cômputo do valor do ITR, da área de 128,0 hectares que havia sido indevidamente excluída pelo contribuinte a título de área de preservação permanente. Observa-se que o Valor da Terra Nua declarado pelo recorrente no item 26 da DIAC/DIAT (R\$ 300.000,00) foi o mesmo considerado pela Fiscalização.

Sendo assim, equivocava-se o recorrente na sua argumentação, tendo em vista que o procedimento contra o qual se defende não foi realizado pela Fiscalização.

Pelo mesmo motivo, carece de sentido a alegação de violação ao artigo 14 da Lei n.º 9.393, de 1996 e ao artigo 37 da Constituição Federal. O recorrente entende que tais dispositivos teriam sido descumpridos, eis que, segundo pondera, não foram publicados os valores de terras supostamente utilizados para o fim de promover o arbitramento da base de cálculo do ITR. Tendo em vista que, conforme anteriormente explicitado, não houve arbitramento da base de cálculo do ITR, o argumento é impertinente.

Por fim, argumentando entender desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins de comprovação de área de preservação permanente, aduz que a autoridade Fiscal ignorou a situação da localização do imóvel rural, que encontra-se em quase a sua totalidade acima de cota altimétrica de 100 metros, conforme previsto no Decreto Estadual nº 40.602, de 12.2.2007.

A propósito desse argumento, cumpre destacar, primeiramente, que não ficou comprovada nos autos a pretendida localização da propriedade rural objeto do lançamento perpetrado no presente processo dentro dos limites do Parque Estadual da Ilha Grande (RJ), conforme Decreto Estadual n° 40.602, de 12.2.2007.

Além disso, apesar de ter sido regularmente intimado (Termo de Intimação Fiscal n.º 7105100156/2007, às fls. 11 e 12), o interessado também não apresentou Ato Declaratório Ambiental tempestivamente protocolizado no órgão de controle do meio ambiente, para o fim de comprovar a área de preservação permanente declarada.

A Lei n.º 10.165, de 2000, ao alterar a redação do § 1.º do artigo 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, tornou obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para efeito da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, nos seguintes termos:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n° 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000)*

[...]

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000) (g.n.)*

[...]

*§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000).*

Com isso, após o advento da Lei n.º 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, passou a ser exigível para que se possa excluir, da base de cálculo do ITR, as áreas previstas nas alíneas “a” a “f” do inciso II do § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, dentre as quais a área de preservação permanente (alínea “a”). Sendo assim, é condição para a concessão da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente que o Ibama, órgão de controle do meio ambiente, seja previamente informado sobre essas áreas, por meio do ADA.

O ADA, tempestivamente protocolizado junto a ao Ibama, é documento hábil para comprovar a existência e a regularidade da área de preservação permanente existente no interior do imóvel rural. Todavia, na hipótese de o contribuinte não ter entregue o ADA ao órgão ambiental até a data do início da fiscalização, para que, da área total do imóvel rural, possa ser excluída a área de preservação permanente, tenho entendido ser necessária a manifestação do órgão ambiental quanto à exatidão da área declarada à administração tributária.

Tendo em vista que o recorrente não fez juntar aos autos qualquer documento comprobatório da existência da área de preservação permanente declarada, seja o ADA, seja

uma manifestação do órgão ambiental quanto à exatidão da área de preservação permanente declarada, seus argumentos não podem ser acolhidos. Se o contribuinte sustenta que o imóvel rural denominado Fazenda Estrela, NIRF 6.371.929-0, possui área de preservação permanente de 128 hectares porque localiza-se dentro dos limites do Parque Estadual da Ilha Grande (RJ) e situa-se acima de cota altimétrica de 100 metros, deve comprovar o alegado por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, o que, na hipótese, não ocorreu.

O recorrente também argumenta que o tanto o Conselho de Contribuintes como o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo ser desnecessária a apresentação do ADA para o fim de comprovar a área de preservação permanente. Para sustentar sua tese, transcreve ementa do Acórdão do STJ proferido no REsp 665.123 – PR.

Nesse ponto, ressaltamos que as decisões dos Tribunais Superiores em recurso extraordinário e especial que não tenham sido proferidas nas sistemáticas previstas pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil, não vinculam este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Impende ainda salientar que as próprias decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também não estão vinculadas a outras decisões administrativas válidas somente entre as partes integrantes do processo. O livre convencimento do julgador administrativo permite que a decisão proferida, baseada na lei, tenha por supedâneo o argumento que entender razoável ou cabível ao caso concreto, desde que devidamente fundamentada, explicitadas as razões de fato e de direito que o levaram a tal convicção.

Por fim, rejeitamos o pedido do recorrente para que as intimações sejam dirigidas a seus advogados, tendo em vista que as intimações, no âmbito do processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, conforme dispõem o inciso II e o § 4º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 28/06/2013 14:18:54.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 28/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 28/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP13.0919.15322.KO5N**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**2797E7C55EE3F00A18C5BC86068C4804CEE0834D**